PARECER TÉCNICO 025/2025

PARECER TÉCNICO DE EXEQUIBILIDADE

CONCORRÊNCIA Nº 02/2025
PROCESSO Nº 14/2025
PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL Nº 90002/2025

Interessado: SECRETARIA DE SAÚDE - MUNICÍPIO DE ITAPOÁ
Objeto: Contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para a execução da Unidade Básica de Saúde (UBS) Barra do Saí, conforme memorial descritivo, projetos, planilhas e demais anexos, partes integrantes do Edital.

Proponente: MFMD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – CNPJ 30.301.316/0001-84, Inscrição Estadual nº: 262156326
Representante Legal: Israel Bluno Depetris– CPF 065.543.059-80

1. VALORES DA LICITAÇÃO

- **Valor Estimado pela Administração:** R$ 2.380.815,38 (dois milhões, trezentos e oitenta mil, oitocentos e quinze reais e trinta e oito centavos)
- **Valor da Proposta da Empresa:** R$ 1.597.000,00 (um milhão quinhentos e noventa e sete mil reais)
- **Desconto Aplicado:**
 A proposta apresentada pela empresa MFMD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – CNPJ representa um desconto de aproximadamente **32,92%** em relação ao valor estimado pela Administração Pública.

2. INTRODUÇÃO

Este parecer técnico visa manifestar-se de forma **desfavorável à proposta apresentada pela empresa MFMD Construtora e Incorporadora Ltda.**, no âmbito da Concorrência nº 02/2025, tendo em vista a **inexistência de documentação suficiente** para comprovar a **exequibilidade da proposta** conforme preconizado pela legislação vigente, edital do certame e jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) e do Tribunal de Contas da União (TCU).

3. CONTEXTO

A empresa MFMD Construtora e Incorporadora Ltda apresentou proposta no valor de R$ 1.597.000,00, correspondente a **67% do valor estimado pela Administração** (R$ 2.380.815,38), configurando presunção legal de inexequibilidade conforme o **art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021**.

Apesar da possibilidade legal da licitante comprovar a viabilidade da proposta, conforme o § 4º do mesmo, essa comprovação deve se dar **por meios técnicos objetivos** e não pode se resumir a **declarações genéricas**.

4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1. Falta de Documentação Técnica e Financeira

Apesar de alegar em contrarrazões que apresentou "**todas as composições de custo unitário**" e "**atestado técnico**", o que foi efetivamente juntado aos autos foi **uma Declaração de Exequibilidade** genérica, desprovida de:

- Planilhas analíticas com detalhamento de insumos e encargos;
- Comprovação documental de contratos semelhantes em valor e escopo;
- Orçamentos de fornecedores que justifiquem os preços ofertados;
- Prova efetiva da capacidade financeira (balanço, certidão bancária etc.).

4.2. Presunção Relativa de Inexequibilidade e Jurisprudência

A jurisprudência do TCU (Súmula nº 262) e do TCE/SC tem entendimento pacificado de que:

"**A apresentação de proposta com valor inferior ao limite legal impõe à Administração o dever de exigir comprovação robusta e documental da exequibilidade, não sendo suficientes declarações unilaterais e genéricas.**"

A simples afirmação de que a empresa possui "capital de giro", "otimização operacional" e "experiência local", sem a respectiva **comprovação técnica documental**, não atende ao critério de razoabilidade exigido para afastar a presunção de inexequibilidade.

4.3. Fragilidades no Parecer Técnico nº 020/2025

O parecer técnico emitido (assinado pelo Arq. Décio Furtado) fundamenta-se **exclusivamente** na declaração da empresa e não apresenta **análise crítica objetiva**, tampouco promove comparações com os **valores praticados pelo mercado regional** ou com o **orçamento estimado da Administração**. Conforme pontuado no recurso da W.C, não houve:

- Análise de compatibilidade dos custos unitários com os praticados no mercado;
- Avaliação da planilha orçamentária final ajustada;
- Verificação da capacidade financeira por meio de indicadores contábeis.

5. CONCLUSÃO

À luz dos dispositivos legais e do entendimento dos órgãos de controle externo, **manifesto-me de forma técnica e fundamentada pela INEXEQUIBILIDADE da proposta apresentada pela MFMD Construtora e Incorporadora Ltda.**, recomendando sua desclassificação, pelos seguintes motivos:

1. **Ausência de comprovação técnica robusta** e documentada;
2. **Jurisprudência firme do TCU e TCE/SC** sobre a insuficiência de declarações genéricas.

Itapoá/SC, 22 de abril de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MURILO AUGUSTO GREGORY DA LUZ
Data: 22/04/2025 12:59:55-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Murilo Augusto Gregory da Luz
Coordenador de Ordenamento Territorial
Secretaria de Planejamento da Prefeitura de Itapoá – SC